



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 870.444 - RS (2016/0045929-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : J J C C
ADVOGADOS : WILSON BARUFALDI - RS007561
ERNANI FLÁVIO TEMP E OUTRO(S) - RS017440
WILSON ALEXANDRE DÉS ESSARTS BARUFALDI - RS047058
ADAIANA FRANCESCATO DE PIZZOL E OUTRO(S) - RS045927
CRISTIANO ROESLER BARUFALDI E OUTRO(S) - RS055179
LUÍS FERNANDO ROESLER BARUFALDI - RS065309
FELIPE DE CASTRO MUCELIN - RS067845
NATÁLIA INEZ IORA - RS073202
JOÃO PEDRO HARTMANN SEBASTIANY - RS099821
AGRAVADO : T C C
ADVOGADO : NEUCERI NARDI - RS040288

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** FAMÍLIA. DIVÓRCIO. PARTILHA. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. TRIBUNAL A *QUO*, DIANTE DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU QUE NÃO HAVIA PROVA SEGURA DE QUE AS DÍVIDAS FORAM CONTRAÍDAS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não há violação ao art. 535 do CPC/73 quando, apesar de rejeitados os embargos de declaração, foram examinados pelo Tribunal de Justiça Estadual os pontos necessários ao deslinde da controvérsia, não constituindo vício de omissão o fato de se decidir de forma contrária aos interesses da parte. Precedentes do STJ.

3. A conclusão do Tribunal *a quo*, formada a partir dos elementos fáticos e probatórios dos autos de que não ficou comprovado a origem e a data das dívidas contraídas pelo recorrente, não pode ser revista em recurso especial, em razão do óbice contido na Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 870.444 - RS (2016/0045929-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : J J C C
ADVOGADOS : WILSON BARUFALDI - RS007561
ERNANI FLÁVIO TEMP E OUTRO(S) - RS017440
WILSON ALEXANDRE DÉS ESSARTS BARUFALDI - RS047058
ADAIANA FRANCESCATO DE PIZZOL E OUTRO(S) - RS045927
CRISTIANO ROESLER BARUFALDI E OUTRO(S) - RS055179
LUÍS FERNANDO ROESLER BARUFALDI - RS065309
FELIPE DE CASTRO MUCELIN - RS067845
NATÁLIA INEZ IORA - RS073202
JOÃO PEDRO HARTMANN SEBASTIANY - RS099821
AGRAVADO : T C C
ADVOGADO : NEUCERI NARDI - RS040288

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

T C C (T C) propôs ação contra J J C C (J J), visando, liminarmente, à fixação de alimentos e à decretação da separação de corpos, bem como a concessão do direito de usufruir o imóvel sem pagar aluguel e, ao final, a decretação do divórcio, a partilha de bens e a fixação de alimentos.

O Magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente os pedidos (e-STJ, fls. 419/438).

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação de T C e negou provimento ao recurso adesivo de J J, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE SEPARAÇÃO. ALIMENTOS. EX-ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA.

A obrigação alimentar entre ex-cônjuges é proveniente do dever de solidariedade (art. 1.694 do Código Civil) e de mútua assistência (art. 1.566, III, do CPC). Verificado que a ex-esposa possui rendimentos mensais possuindo condições de prover seu sustento inviável a pretensão de alimentos.

PARTILHA. DÍVIDAS. As dívidas contraídas só devem integrar a partilha quando comprovadas terem sido realizadas na constância do casamento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. Descabe a majoração do quantum em que fixados os honorários advocatícios quando estes restaram arbitrados em valor que remunera dignamente o trabalho do profissional que atuou na causa. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo desprovido (e-STJ, fl. 500).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração opostos por J J foram rejeitados (e-STJ, fls. 518/523).

Irresignado, J J interpôs, então, recurso especial (e-STJ, fls. 529/539), com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, alegando violação dos arts. 333 e 535, II, ambos do CPC/73, ao sustentar **(1)** a necessidade de retorno dos autos ao Tribunal de origem para que lá sejam analisadas as teses levantadas nos embargos de declaração que opôs; **(2)** que foi desconsiderada a prova produzida nos autos, especialmente a testemunhal, sendo notório que as confissões de dívida juntadas nos autos são relativas às dívidas contraídas na constância do matrimônio das partes. Ademais, mostra-se possível a utilização de prova exclusivamente testemunhal para evidenciar circunstância do contrato; e, **(3)** dissídio jurisprudencial.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul inadmitiu o apelo nobre sob o argumento de **(1)** ausência de ofensa ao art. 535 do CPC/73; e, **(2)** incidência da Súmula nº 7 do STJ tanto em relação à alínea a quanto a c (e-STJ, fls. 558/564).

Seguiu-se, então, agravo recurso especial interposto por J J, que não foi provido, em decisão monocrática de minha lavra, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. SEPARAÇÃO JUDICIAL. ALIMENTOS. PARTILHA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL APOIADO EM FATOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. (e-STJ, fl. 602).

Nas razões do presente agravo interno, J J alega que (1) efetivamente o acórdão recorrido não sanou os vícios apontados nos embargos de declaração, deixando de se pronunciar sobre questões relevantes para a solução da lide; e, (2) não incide a Súmula nº 7 do STJ pois pretende apenas que se declare a negativa de vigência ao art. 333 do CPC/73, haja vista que está comprovado que as dívidas foram contraídas na constância do casamento.

Não houve impugnação ao agravo interno (e-STJ, fl. 618).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 870.444 - RS (2016/0045929-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : J J C C
ADVOGADOS : WILSON BARUFALDI - RS007561
ERNANI FLÁVIO TEMP E OUTRO(S) - RS017440
WILSON ALEXANDRE DÉS ESSARTS BARUFALDI - RS047058
ADAIANA FRANCESCATO DE PIZZOL E OUTRO(S) - RS045927
CRISTIANO ROESLER BARUFALDI E OUTRO(S) - RS055179
LUÍS FERNANDO ROESLER BARUFALDI - RS065309
FELIPE DE CASTRO MUCELIN - RS067845
NATÁLIA INEZ IORA - RS073202
JOÃO PEDRO HARTMANN SEBASTIANY - RS099821
AGRAVADO : T C C
ADVOGADO : NEUCERI NARDI - RS040288

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** FAMÍLIA. DIVÓRCIO. PARTILHA. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. TRIBUNAL A *QUO*, DIANTE DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU QUE NÃO HAVIA PROVA SEGURA DE QUE AS DÍVIDAS FORAM CONTRAÍDAS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não há violação ao art. 535 do CPC/73 quando, apesar de rejeitados os embargos de declaração, foram examinados pelo Tribunal de Justiça Estadual os pontos necessários ao deslinde da controvérsia, não constituindo vício de omissão o fato de se decidir de forma contrária aos interesses da parte. Precedentes do STJ.

3. A conclusão do Tribunal *a quo*, formada a partir dos elementos fáticos e probatórios dos autos de que não ficou comprovado a origem e a data das dívidas contraídas pelo recorrente, não pode ser revista em recurso especial, em razão do óbice contido na Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 870.444 - RS (2016/0045929-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : J J C C
ADVOGADOS : WILSON BARUFALDI - RS007561
ERNANI FLÁVIO TEMP E OUTRO(S) - RS017440
WILSON ALEXANDRE DÉS ESSARTS BARUFALDI - RS047058
ADAIANA FRANCESCATO DE PIZZOL E OUTRO(S) - RS045927
CRISTIANO ROESLER BARUFALDI E OUTRO(S) - RS055179
LUÍS FERNANDO ROESLER BARUFALDI - RS065309
FELIPE DE CASTRO MUCELIN - RS067845
NATÁLIA INEZ IORA - RS073202
JOÃO PEDRO HARTMANN SEBASTIANY - RS099821
AGRAVADO : T C C
ADVOGADO : NEUCERI NARDI - RS040288

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO(Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como visto no relatório, T C ajuizou ação de divórcio contra J J, visando também a partilha dos bens comuns adquiridos onerosamente na constância do casamento e a fixação de pensão alimentícia, tendo os pedidos sido julgados parcialmente procedentes pelo Magistrado de primeiro grau.

O Tribunal de Justiça local negou provimento ao recurso de apelação de J J e proveu parcialmente o de T C, o que ensejou a interposição do recurso especial, no qual J J alegou que o Colegiado local não sanou os vícios apontados nos embargos de declaração e desconsiderou a prova que demonstra que as dívidas foram contraídas na constância do matrimônio das partes, devendo ser repartidas.

Não tendo sido admitido o apelo nobre interposto por J J, seguiu-se o agravo em recurso especial que, em decisão monocrática de minha relatoria, não foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provido porque não houve ofensa ao art. 535 do CPC/73 e a Súmula nº 7 do STJ impede o conhecimento do recurso especial em relação a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado por J J, que não trouxe nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas.

J J sustenta que o Tribunal *a quo*, apesar dos embargos de declaração, não considerou a prova testemunhal de Ademir Moreira da Rocha de que era funcionário do casal e que se refere a direitos trabalhistas dos últimos cinco anos, ou seja, no período em que as partes eram casadas que, portanto, devem ser partilhadas.

Como consignei na decisão agravada, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando a controvérsia posta nos autos.

Assim, embora rejeitados os declaratórios, a matéria relativa ao testemunho de Ademir foi devidamente enfrentada pela Corte de origem, que emitiu pronunciamento de forma segura e clara, ainda que em sentido contrário à pretensão de J J, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão impugnado:

Verifica-se que o apelado firmou confissão de dívida com Carlos Felipe Mascarenhas Nassif, em 20/04/2010 e 04/05/2010 (fls. 154-155), com Ademir Moreira da Rocha, em 10/05/2010 (fl. 156), com José Noeli Binotto, em 20/05/2010 (fl. 157) e com Luiz Augusto Pigatto, em 30/05/2010 (fl. 158 e 229-231).

Nos referidos documentos não está expresso qual a origem da dívida e se a data em que firmado é posterior a ruptura do casamento das partes, quando não mais havia comunicabilidade de bens.

As testemunhas Luiz Augusto Pigato (fl. 228 v), Carlos Felipe Mascarenhas Nassif (fl. 259) e Ademir Moreira Rocha (fl. 911) nada disseram a respeito da origem da dívida objeto da confissão, bem como de que tenha sido realizada na constância do casamento das partes (e-STJ, fl. 504).

Daí o motivo pelo qual os embargos de declaração foram rejeitados pelo Tribunal *a quo*, com os seguintes fundamentos:

Tenho que os embargos não merecem acolhimento, pois não se verifica omissão a ser sanada, visto que toda a matéria devolvida a esta instância foi objeto de discussão no acórdão, com a necessária fundamentação. O acórdão é claro ao afastar a confissão de dívida firmada entre o ora embargante e Adelar, porque não há elementos seguros a amparar a pretensão, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afirmativa de Adelar de que possui crédito trabalhista por comissão de safras dos últimos 5 anos não é suficiente para reconhecer a responsabilidade da embargada.

[...]

Quanto ao testemunho de Severo S.B. não houve manifestação, porque não foi objeto de recurso.

Por fim, cumpre ressaltar que não configura omissão o exame da questão dos autos sem manifestação específica do artigo 333 do CPC, conforme alega o embargante, vez que a questão de fundo restou devidamente enfrentada (e-STJ, fls. 520/521 - sem destaques no original).

Verifica-se, então, que o Tribunal *a quo*, de forma clara, precisa e fundamentada enfrentou a questão relativa a prova trazida por Ademir e concluiu que ela não era segura de que se tratava de dívida contraída na vigência do casamento com T C, pelos fundamentos acima destacados.

A matéria, sem dúvida, foi tratada e, a pretensão de J J, de que existiam provas nos autos seguras de se tratava de dívida contraída na constância do casamento e por isso deveria ser partilhada foi rejeitada e não se traduz em omissão ou negativa de prestação jurisdicional a motivação contrária aos seus interesses, razão pela qual não há se falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC/73.

O argumento suscitado não constitui ponto contraditório ou omissivo ou erro de fato, mas mero inconformismo com o fundamento adotado pelo acórdão embargado. Não concordando J J com a motivação do julgado, não há que se falar em embargos de declaração que obteria eventualmente a sua reforma, não prestando os aclaratórios para este mister, quando não há a presença dos requisitos do art. 535 do CPC/73.

No mais, é cediço que o julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, cabendo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu *in casu*.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO DO JUIZ DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE GRAVAME PARA A PARTE. IRRECORRIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

2. O que distingue o despacho da decisão interlocutória impugnável via agravo de instrumento é a existência ou não de conteúdo decisório e de gravame para a parte. *Jurisprudência do STJ.*

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp nº 1.309.949/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado aos 5/11/2015, DJe de 12/11/2015, sem destaque no original).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. TESES DEVIDAMENTE APRECIADAS PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO. REVISÃO DO JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não há ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem se manifesta, de modo suficiente, sobre todas as questões levadas a julgamento, não sendo possível atribuir o vício de omissão ao acórdão somente porque decidira em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Precedentes.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp nº 629.682/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 16/4/2015, DJe de 30/4/2015, sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. ART. 535. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há que se falar em violação do art. 535, do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. A análise das razões recursais e a reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas, demandaria necessariamente incursão no conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp nº 566.381/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado aos 16/10/2014, DJe de 23/10/2014 - sem destaque no original).

Diante disso, como disse na decisão agravada, não há se falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC/73.

De outra parte, J J afirma que não incide a Súmula nº 7 do STJ, pois a matéria relativa ao art. 333 do CPC/73 é eminentemente de direito.

Novamente sem razão.

Consignei na decisão agravada que Tribunal de origem assim se manifestou sobre as provas produzidas nos autos:

*A apelante insurge-se com a parte da sentença que determinou a partilha igualitária das dívidas arroladas nas fls. 154 a 158, porque datadas de 2010, posterior a separação de fato ocorrida em 2009. Verifica-se que o apelado firmou confissão de dívida com Carlos Felipe Macarenhas Nassif, em 20.04.2010 e 04.05.2010 (fls. 154-155), com Ademir Moreira da Rocha, em 10.05.2010 (fl. 156), com José Noeli Binotto, em 20.05.2010 (fl. 157) e com Luiz Augusto Pigatto, em 30.05.2010 (fls. 158 e 229-231). **Nos referidos documentos não está expresso qual a origem da dívida e a data em que firmado é posterior a ruptura do casamento das partes, quando não mais havia comunicabilidade de bens. As testemunhas Luiz Augusto Pigatto (fl. 228v.), Carlos Felipe Mascarenhas Nassif (fl. 259) e Ademir Moreira Rocha (fl. 911 nada disseram a respeito da origem da dívida objeto da confissão, bem como de que tenha sido realizada na constância do casamento das partes. Apenas a testemunha José Noeli Binotto afirmou que emprestou dinheiro ao apelado em 2004, por isso que firmou contrato de confissão de dívida (fl. 310). Considerando que apenas ficou comprovada que a dívida da fl. 310 foi realizada na constância do casamento, as demais devem ser excluídas da partilha. O varão firmou o título de confissão de dívida após um ano da separação do casal, sem a participação da ex-cônjuge, não podendo imputar a responsabilidade dela sobre as dívidas com os seguintes credores: Carlos Felipe Macarenhas Nassif, em 20.04.2010 e 04.05.2010 (fls. 154- 155), com Ademir Moreira da Rocha, em 10.05.2010 (fl. 156), e com Luiz Augusto Pigatto, em 30.05.2010 (fl. 158 e 229-231) (e-STJ, fls. 504/505 - sem destaques no original).***

Observa-se que o Tribunal a quo, após apreciar os fatos e provas dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, concluiu que apenas a dívida 310 foi realizada na constância do casamento, devendo as demais serem excluídas porque não existia prova segura sobre a origem delas.

Nesse cenário, para rever as conclusões do acórdão recorrido e afirmar que J J se desincumbiu do ônus de comprovar que as dívidas alegadas foram contraídas na constância do matrimônio com T C, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que não pode ser levada a efeito em recurso especial em razão do óbice contido na Súmula nº 7 do STJ, que tenho como inafastável.

Assim, porque os argumentos que J J trouxeram não demonstraram a incorreção dos fundamentos da decisão agravada, deve ser ela mantida.

Por derradeiro, vale advertir que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC) e honorários recursais (art. 85, § 11, do NCPC).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0045929-0

AgInt no
AREsp 870.444 / RS

Números Origem: 011/1.10.0002729-1 03583897020158217000 1111000027291 70063459382 70064609448
70066730110 70067808337

PAUTA: 01/12/2016

JULGADO: 01/12/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J J C C
ADVOGADOS : WILSON BARUFALDI - RS007561
ERNANI FLÁVIO TEMP E OUTRO(S) - RS017440
WILSON ALEXANDRE DÉS ESSARTS BARUFALDI - RS047058
ADAIANA FRANCESCATO DE PIZZOL E OUTRO(S) - RS045927
CRISTIANO ROESLER BARUFALDI E OUTRO(S) - RS055179
LUÍS FERNANDO ROESLER BARUFALDI - RS065309
FELIPE DE CASTRO MUCELIN - RS067845
NATÁLIA INEZ IORA - RS073202
JOÃO PEDRO HARTMANN SEBASTIANY - RS099821
AGRAVADO : T C C
ADVOGADO : NEUCERI NARDI - RS040288

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J J C C
ADVOGADOS : WILSON BARUFALDI - RS007561
ERNANI FLÁVIO TEMP E OUTRO(S) - RS017440
WILSON ALEXANDRE DÉS ESSARTS BARUFALDI - RS047058
ADAIANA FRANCESCATO DE PIZZOL E OUTRO(S) - RS045927
CRISTIANO ROESLER BARUFALDI E OUTRO(S) - RS055179
LUÍS FERNANDO ROESLER BARUFALDI - RS065309
FELIPE DE CASTRO MUCELIN - RS067845
NATÁLIA INEZ IORA - RS073202
JOÃO PEDRO HARTMANN SEBASTIANY - RS099821
AGRAVADO : T C C
ADVOGADO : NEUCERI NARDI - RS040288



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.